

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2025 | Edição: 160 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

## INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Instrução Normativa MinC nº 19, de 15 de outubro de 2024.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, tendo em vista a atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, com base nas disposições da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa MinC nº 19, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2024, Seção 1, pág. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece procedimentos relativos à possibilidade de alteração do Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR, à entrega do Relatório de Gestão e à coleta de dados e informações, no âmbito de execução do Ciclo 1 da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022)." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV passa a vigorar com o seguinte título:

"CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS REMANESCENTES" (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa MINC nº 19, de 15 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos relativos à possibilidade de alteração do Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR, à entrega do Relatório de Gestão e à coleta de dados e informações, no âmbito de execução do Ciclo 1 da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB (Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022).

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ciclo 1: a etapa inicial de repasse de recursos aos entes federativos, realizada entre os anos de 2023 e 2024;

II - Ciclo 2: a etapa subsequente de repasse de recursos aos entes federativos, iniciada no ano de 2025."(NR)

"Art. 2º Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, os valores decorrentes do Ciclo 1 da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 são repassados em conta bancária específica criada por meio da Plataforma Transferegov para a movimentação dos recursos.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem executar os recursos existentes na conta bancária aberta para o recebimento dos recursos do Ciclo 1 até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será considerada a efetiva saída dos recursos da conta bancária do Ciclo 1, desconsiderados o mero empenho ou comprometimento dos recursos em despesas futuras.

§ 3º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias deverão ser classificadas imediatamente após sua realização diretamente no sistema BB Gestão Ágil do Banco do Brasil, seguindo as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 9º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar, até o dia 30 de janeiro de 2026, o Relatório de Gestão na Plataforma Transferegov contendo os seguintes dados relativos à execução dos recursos de que trata o art. 2º, § 1º, desta Instrução Normativa:



.....  
 .....  
 VI - .....

a) lista dos editais de fomento, licitação, parcerias ou contratações diretas com os respectivos links de publicação em diário oficial e informações sobre os gastos com operacionalização, conforme modelo de planilha disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cultura;

b) lista dos contemplados nos editais de fomento, licitação, parcerias ou nas contratações diretas, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de forma anonimizada, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome, valor do projeto e o link da publicação da lista de contemplados em diário oficial, conforme modelo de planilha disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cultura;

c) cópia em PDF da publicação em diário oficial de editais de fomento e de suas respectivas listas de contemplados, e cópia em PDF dos extratos de parcerias e contratações;

d) caso tenha realizado alteração no PAAR, cópia de publicação de alteração em diário oficial, ou se inexistente, em outro meio oficial de comunicação;

e) comprovante de transferência de saldo remanescente da conta do Ciclo 1, se existente, para a conta do Ciclo 2, nos termos do art. 13 desta Instrução Normativa; e

f) comprovante de devolução de saldo remanescente, para aqueles que não possuem conta do Ciclo 2, nos termos do art. 13-A desta Instrução Normativa.

.....  
 § 2º A apresentação do relatório de gestão tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados da execução do objeto da política pública e, após seu envio, o Ministério da Cultura promoverá a sua análise técnica e financeira.

....." (NR)

"Art. 9º-A No âmbito das ações de monitoramento e acompanhamento contínuos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o Ministério da Cultura poderá notificar os entes federativos para fins de apontamento e correção de eventuais inconformidades, podendo adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - orientação de processos em curso, com vistas ao saneamento de falhas e à adequada aplicação dos recursos;

II - recomendação de correção em ações futuras;

III - bloqueio das contas bancárias, até que se regularizem as pendências identificadas;

IV - determinação de devolução de recursos; e

V - solicitação de suspensão dos atos administrativos e de procedimentos que estejam em desacordo com a normativa vigente.

§ 1º O não envio do relatório de gestão no prazo estabelecido no art. 9º desta Instrução Normativa ensejará notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o ente federativo apresente o documento.

§ 2º O descumprimento da notificação de que trata este artigo poderá ensejar a suspensão da execução dos recursos em conta ou o impedimento do ente federativo de receber novos repasses no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura." (NR)

"Art. 10. ....

§ 1º O ente federativo deverá apresentar o relatório de gestão por meio do representante legal do órgão responsável pela execução de recursos em exercício.

§ 2º Na impossibilidade de atender, integral ou parcialmente, ao disposto no § 1º deste artigo, em decorrência de ação ou omissão do gestor público antecessor, o atual gestor público deverá apresentar na Plataforma Transferegov justificativa que demonstre o impedimento de prestar as



informações e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3º O Ministério da Cultura, após avaliação das informações de que trata o § 2º deste artigo, considerando pertinentes as justificativas apresentadas, suspenderá eventual registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão na apresentação do Relatório de Gestão." (NR)

"Art. 11. O Ministério da Cultura considerará o relatório de gestão como:

I - aprovado, quando comprovada a execução do objeto da política por meio do cumprimento das metas pactuadas;

II - aprovado com ressalvas, quando evidenciar qualquer falta de natureza formal, que não resulte na ocorrência de nenhuma das hipóteses do inciso III;

III - reprovado, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

.....  
 .....

§ 3º A reprovação do relatório de gestão poderá acarretar, de forma isolada ou cumulativa:

I - a suspensão da execução dos recursos;

II - o impedimento do ente federativo de receber novos repasses da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

III - a instauração de tomada de contas especial;

IV - a inscrição do ente federativo nos cadastros de inadimplência; e

V - a adoção das demais medidas cabíveis." (NR)

"Art. 11-A. A não apresentação do relatório de gestão configura omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Ocorrendo a situação de que trata o caput deste artigo, a administração pública deverá notificar o ente federativo para imediata regularização da omissão.

§ 2º Esgotadas as medidas administrativas visando a regularização, a instauração da tomada de contas especial de que trata o art. 4º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024, deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contado a partir do momento em que for configurada a omissão."(NR)

"Art. 12. ....

§ 2º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas, tomadas de contas especiais ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público, nos termos do art. 17, § 8º, do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, e não precisarão ser restituídos à União, devendo ser depositados na conta bancária do Ciclo 2." (NR)

"Art. 13-A. Os recursos do Ciclo 1 não utilizados até o dia 31 de dezembro de 2025 deverão ser depositados na conta bancária do próprio ente federativo aberta para o recebimento dos recursos do Ciclo 2.

§ 1º A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo e o art. 12, § 2º, desta Instrução Normativa deve ser informada na plataforma CultBr.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput poderão ser aplicados:

I - no cumprimento de compromissos financeiros assumidos no Ciclo 1, inclusive no pagamento de suplentes previstos em editais; ou

II - na elaboração de novos editais e na execução de demais procedimentos relativos ao Ciclo 2, observada a legislação vigente, excetuadas as exigências relativas ao cumprimento de percentuais mínimos obrigatórios do Ciclo 2." (NR)

"Art. 13-B. Os entes que não aderiram ao Ciclo 2 e não concluíram a execução do Ciclo 1 até o dia 31 de dezembro de 2025, deverão restituir aos cofres da União os saldos remanescentes das contas específicas, salvo se devidamente inscritos em restos a pagar." (NR)



Parágrafo Único. O comprovante da restituição deverá ser apresentado junto ao Relatório de Gestão, até o dia 30 de janeiro de 2026.

"Art. 14. ...."

§ 1º As informações devem seguir o padrão de dados estabelecido e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

....." (NR)

"Art. 15. O envio do conjunto de dados de que trata este capítulo não constitui requisito para prestação de contas e deverá ser transferido ao Ministério da Cultura por meio da plataforma CultBR até o dia 30 de janeiro de 2026." (NR)

"§ 1º Os dados pessoais coletados e enviados ao Ministério da Cultura poderão ser utilizados para a realização de pré-cadastro em plataforma de mapeamento cultural do órgão federal, incluindo a possibilidade de envio de comunicações e mensagens para efetivação do seu cadastro, mediante consentimento prévio do agente cultural informado no momento da sua inscrição em edital de fomento.

§ 2º O Ministério da Cultura tratará os dados e informações pessoais compartilhados, de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de outubro de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)." (NR)

"Art. 18. O prazo de apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos do Ciclo 2 para os entes federativos que não atingiram o percentual mínimo de execução do Ciclo 1 será definido em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 18-A. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Comitê Gestor da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura instituído pela Portaria MinC nº 170, de 10 de janeiro de 2025." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 19, de 15 de outubro de 2024:

I - o parágrafo único do art. 2º; e

II - a alínea "a" do inciso III do art. 11.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

